



1ª TURMA

GMHCS/oef

RECORRENTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.

RECORRIDA: MARILIA REIS DA SILVA.

RELATOR : EXMO. MINISTRO AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

VOTO VENCIDO

Trata a discussão acerca do alcance de homologação de transação extrajudicial, à luz das disposições trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

O Relator propõe conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para “homologar integralmente a transação firmada pelos interessados”, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNÇÃO DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A homologação de acordo extrajudicial é instituto por meio do qual o legislador buscou prestigiar transações direcionadas a evitar litígios futuros, valorizar a vontade dos sujeitos da relação de emprego e conferir maior segurança aos interessados que, mesmo sem a intervenção judicial, cheguem a um consenso quanto à forma de satisfação de seus interesses.

2. Com o objetivo de evitar vícios de vontade, a legislação de regência afastou a possibilidade de utilização do “jus postulandi” e estabeleceu que os interessados precisam ser representados por advogados distintos, bem como previu a chancela do Juiz do Trabalho, o qual, no exercício de jurisdição voluntária, tem a incumbência de verificar concretamente a ausência de vícios na manifestação de vontade.

3. Para tanto, se entender necessário, poderá designar audiência e ouvir o trabalhador, explicando-lhe as consequências da transação que está aderindo.



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

4. Não cabe ao Magistrado, entretanto, homologar parcialmente a transação, modificando sua essência ou limitando a quitação outorgada pelo trabalhador, salvo se, na presença do Juiz as partes (as duas) concordarem com a alteração.

5. Não é possível esquecer a clássica lição de que a jurisdição voluntária caracteriza apenas administração estatal de interesses privados e, apesar de a incumbência ter sido excepcionalmente outorgada a Juíza, ela não estará no exercício de atividade jurisdicional típica, cabendo-lhe apenas fiscalizar a lisura do procedimento legalmente previsto.

6. Exatamente por isso, não é admissível que o Magistrado faça juízo de valor a respeito dos termos e condições da transação (típica atividade jurisdicional), só podendo deixar de homologá-la se detectar vício na manifestação de vontade em qualquer das modalidades previstas no Código Civil, incluídas aquelas que disciplinam a capacidade civil dos sujeitos.

7. A existência de cláusula prevendo quitação geral do contrato de trabalho não configura vício capaz de impossibilitar a homologação do acordo ou de cláusula.

8. Tal estipulação faz parte da essência do negócio jurídico e sua retirada corrompe o conteúdo da transação, sem falar que resultará desvirtuado o papel atribuído ao Magistrado no procedimento de jurisdição voluntária.

9. Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 855-B da CLT, observados os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), e não havendo vício de vontade, deve o Magistrado homologar o acordo extrajudicial que lhe é submetido.

Recurso de revista conhecido e provido.

No caso, conforme consta do voto do Relator, o e. TRT assim se manifestou:

No mérito, a douta maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora Sorteada, decidiu o seguinte:

O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial revela-se cabível somente quando há concessões recíprocas entre as partes.

Não é a hipótese dos autos.

No caso, as partes firmaram acordo para pagamento de verbas rescisórias, FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT (fl. 03).

Não houve, pois, na hipótese, transação, mediante concessões recíprocas, mas mera conciliação, com quitação de títulos que já



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

seriam devidos à trabalhadora. Limitou-se a empregadora, nesse contexto, a cumprir obrigações já impostas pela lei, sem nada conceder à empregada.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

O Ministro Relator reconhece a transcendência, nos seguintes termos:

A matéria relativa à homologação de acordo extrajudicial ainda apresenta relevantes divergências interpretativas, de modo que se impõe reconhecer a **transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

E conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial ao fundamento de que o “segundo precedente apresentado como paradigma, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, traz as mesmas premissas fáticas (acordo extrajudicial com pagamento das parcelas devidas por força de rescisão contratual) e conclusão divergente da adotada no acórdão recorrido”.

E, no mérito, o Ministro Relator, com respaldo nas disposições da Lei 13.467/2017, entende que ao Juiz cabe tão somente analisar se houve vício de vontade, só podendo alterar os termos do acordo se as partes concordarem com tal alteração, razão por que dá provimento ao recurso de revista da reclamada para homologar o acordo.

Transcrevo alguns trechos do voto:

O acórdão regional, consignando que o valor do acordo abrangeu apenas as verbas rescisórias, FGTS e multa, além da multa prevista no art. 477 da CLT, homologou parcialmente a transação extrajudicial para emprestar quitação apenas a essas parcelas e não quitação geral, como constou do termo assinado pelas partes.

(...)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi inserido na CLT, capítulo para regulamentar o instituto da homologação de acordo extrajudicial. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual empregado e empregador apresentam, de forma conjunta e representados por advogados distintos, acordo previamente firmado com o objetivo de obter homologação do magistrado trabalhista.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

Não cabe ao juiz, entretanto, homologar parcialmente a transação, modificando sua essência ou limitando a quitação outorgada pelo trabalhador, salvo se, na presença do juiz as partes (as duas) concordaram com a alteração.

(...)

A existência de cláusula prevendo quitação geral do contrato de trabalho não configura vício capaz de impossibilitar a homologação do acordo ou de cláusula. Tal estipulação faz parte da essência do negócio jurídico e sua retirada corrompe o conteúdo da transação, sem falar que resultará desvirtuado o papel atribuído ao magistrado no procedimento de jurisdição voluntária.

Ademais, além da jurisdição voluntária não caracterizar atividade jurisdicional propriamente dita, também não é voluntária, pois é dever do juiz homologar a transação que lhe é submetida quando atendido o procedimento previsto em lei e não detectado qualquer vício de vontade.

(...)

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 855-B da CLT, observados os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), e não havendo vício de vontade, deve o magistrado homologar o acordo extrajudicial que lhe é submetido.

No mesmo sentido do voto, o eminente Ministro Relator cita acórdãos da Terceira (Min. Alexandre Agra), Quarta (Min. Ives Gandra Filho), Quinta (Min. Breno Medeiros) e Oitava Turma (Min. Delaíde Arantes).

Transcrevo um deles:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 855-B A 855-E DA CLT. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Caso em que o Tribunal Regional rechaçou a pretensão do requerente de reconhecimento da quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho, mantendo a sentença que concluiu pela quitação do acordo apenas em relação aos títulos e valores expressamente consignados. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que, em processo de jurisdição voluntária, compete à Justiça do Trabalho homologar



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

integralmente ou não homologar o acordo extrajudicial, sendo vedada a homologação parcial - ou com ressalvas - do mesmo. Com efeito, não havendo notícia de fraude, coação, ou qualquer outro defeito apto a macular o negócio jurídico realizado entre as partes, deve ser reconhecida a quitação do acordo nos termos em que pactuada, inclusive com cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho, se houver, sob pena de ofensa à legalidade e ao ato jurídico perfeito. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000933-91.2020.5.02.0383, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Solicitei vista regimental para refletir um pouco mais sobre a matéria, tendo em vista que em pesquisa por mim realizada, encontrei decisões em sentido contrário no âmbito desta c. Corte Superior, especialmente da Segunda Turma.

Inicialmente, destaco que acompanho o voto do eminente Ministro Relator quanto ao reconhecimento da transcendência jurídica da causa.

Acerca da homologação extrajudicial, a Lei 13.467/2017 incluiu capítulo de jurisdição voluntária, estabelecendo nos arts. 855-B a 855-E da CLT o procedimento a ser adotado na esfera do Poder Judiciário.

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como se verifica dos termos da legislação, não há disposição normativa acerca dos limites de atuação do Juiz para a homologação que lhe for posta, cabendo, por isso, à jurisprudência fixar tal limite.

Destaco, em primeiro lugar, que a Súmula 418/TST, apesar de embasada em julgados proferidos antes da Lei 13.467/TST, ao fixar entendimento de que “A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”, estabelece a possibilidade de o Juiz não homologar acordos extrajudiciais, entendimento que aqui se pode aplicar.

Isso porque, conforme destacado no processo ROMS-645.012/2000, Rel. Francisco Fausto, DJ 09.02.2001, “Na Justiça do Trabalho, toda conciliação, devido a sua importância, deve se cercar de cuidados, tanto é que para ter validade deverá ser homologada pelo juiz. O juiz, no seu papel de conciliador e de conhecedor da lei, deverá verificar a real vontade das partes, especialmente a do Reclamante, bem como se certificar dos reais termos do acordo. Dessa forma, a homologação do acordo não constitui direito líquido e certo do impetrante, pois se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz”.

Assim, no caso dos autos, deve Juiz verificar **(i)** a ausência dos defeitos que anulem o negócio jurídico - requisitos negativos (erro, dolo, coação, etc), **(ii)** validade formal do negócio jurídico (acordo de vontades) , especificamente aqueles relacionados no art. 104 do CCB (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei), **(iii)** aqueles estabelecidos no art. 855-B da CLT (petição conjunta, representação por advogados distintos) e **(iv)** o próprio acordo (conforme estabelece o art. 855-D da CLT).

Se não verificados tais requisitos ou se entender que o acordo cause algum prejuízo ao empregado, ou a terceiros, como à Fazenda Pública e à Previdência Social, deve o Juiz recusar a homologação.

No caso em tela, houve a homologação parcial do acordo extrajudicial firmado entre as partes, entendendo o Tribunal Regional que “O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial revela-se cabível somente quando há concessões recíprocas entre as partes”. E, segundo o TRT, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que se limitou a empregadora “a cumprir obrigações já impostas pela



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

lei, sem nada conceder à empregada". Com efeito, "as partes firmaram acordo para pagamento de verbas rescisórias, FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT".

Preenchidos os pressupostos de existência, validade e eficácia do acordo extrajudicial, assim como os demais requisitos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não há, em tese, que se invalidar a vontade das partes ali consubstanciadas, haja vista presumir-se o sopesamento dos direitos e renúncias individualmente considerados pelos acordantes.

Verificados quaisquer vícios referentes ao acordo, tem o juízo a prerrogativa de não homologá-lo, sob o risco de, homologando-o parcialmente, acabar por descaracterizá-lo, desvirtuando os fins propostos pela autocomposição.

É certo que, em tais casos, poder-se-ia questionar se a previsão de cláusula de quitação ampla constitui condição sem a qual o acordo não seria realizado.

No caso apreço, contudo, é manifesta a ausência de concessões recíprocas, cingindo-se o acordo extrajudicial a verbas rescisórias, diferenças de FGTS e respectiva multa de 40% - direitos sociais mínimos constitucionalmente assegurados e, portanto, indisponíveis -, além de conferido ao empregador o pagamento da dívida de forma parcelada.

Irrepreensível, portanto, a conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho atuar como mero órgão homologatório, mormente diante da revogação do parágrafo 1º do art. 477 da CLT com o advento da Lei nº 13.467, de 2017.

Cabe rememorar que, a despeito das alterações trazidas com o art. 855-B e seguintes, que dispõem sobre o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, a matéria já é conhecida desta Corte e remete à eficácia liberatória dos termos de conciliação firmados perante às Comissões de Conciliação Prévia, questão finalmente pacificada ao julgamento das ADIs 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, em que reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal eficácia liberatória geral pertinente tão somente às verbas acordadas. Constata-se, pois, que a limitação da eficácia geral atribuída aos acordos firmados perante à Comissão de Conciliação Prévia está albergada pela jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Destaco, nessa quadra, trecho da ementa do acórdão proferido na ADI 2237 / DF, em que é relatora a Exma. Ministra Cármen Lúcia:



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

"4. A interpretação sistemática das normas controvertidas nesta sede de controle abstrato conduz à compreensão de que a "eficácia liberatória geral", prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmudando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas. 5. A voluntariedade e a consensualidade inerentes à adesão das partes ao subsistema implantado pelo Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual se reconheceu a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, torna válida a lavratura do termo de conciliação sob a forma de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral pertinente às verbas acordadas. Validade da norma com essa interpretação do objeto cuidado. 5. A voluntariedade e a consensualidade inerentes à adesão das partes ao subsistema implantado pelo Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual se reconheceu a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, torna válida a lavratura do termo de conciliação sob a forma de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral pertinente às verbas acordadas. Validade da norma com essa interpretação do objeto cuidado." (DJE 20/02/2019 - ATA Nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019)

Sobre essa questão, cito também os seguintes julgados desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELO RECLAMANTE 1. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DA ISONOMIA SALARIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Omissão inexistente . II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. 2. COMISSÃO DE



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Demonstrada a existência de omissão quanto ao tema " COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A .". II. A fim de sanar a omissão examina-se a alegação de ofensa aos arts. 9º, 444 e 468 e 625-E, caput, da CLT, para se concluir pelo não conhecimento do recurso de revista interpostos pelas Reclamadas OI S.A. e ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, quanto ao tema "ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A.", passando ao exame do recurso de revista interposto pelas Reclamadas". II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, com alteração do julgado . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A. NÃO CONHECIMENTO. I. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a disposição contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT é bastante clara no sentido de que, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial (Comissão de Conciliação Prévia) para a composição do conflito, as manifestações de vontade ali externadas devem ser respeitadas. II. Entretanto, na ausência de ressalvas e de vícios de consentimento, o termo conciliatório tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. A expressa ressalva de que trata o art. 625-E, da CLT, pode ser obtida de vários modos. No presente caso,



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

consta do contexto fático delineado pela Corte de origem que foi utilizado o método de descrever quais parcelas compõem o acordo. Assim, a quitação dada pelo empregado refere-se às parcelas consignadas no termo de acordo firmado entre as partes, pois não há como excluir o direito de o Reclamante ingressar com ação judicial para pleitear diferenças que entende devida em relação às parcelas acordadas, devendo ser abatidos os valores porventura satisfeitos aos mesmos títulos . III. Com efeito, a interpretação dada ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento das ADIs 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, publicada no Diário Oficial (DJE 20/02/2019 - ATA nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019), foi no sentido de que " a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas ", entendimento este que rechaça a tese de quitação geral do termo de conciliação lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, adotada anteriormente pela SBDI-1/TST. IV. Desse modo, cotejando os fundamentos da decisão regional com a nova interpretação conferida pelo Plenário do STF em sede de ADI, constata-se a consonância entre as duas decisões, de que o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não possui eficácia para produzir quitação plena e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho, com abrangência de parcelas sequer mencionadas no termo de quitação firmado perante a Comissão, por implicar flagrante prejuízo ao trabalhador e desrespeito aos princípios da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, nos moldes do que estabelece as normas contidas nos arts. 9º, 444, caput, e 468, caput, da CLT. Nessa esteira julgados da SBDI-I e SBSI-II e Turmas desta Corte. V. Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento do STF no julgamento ADI nº 2237/DF, não se cogita de violação do art. 625-E da CLT. VI. Recursos de revista que não se conhece" (ED-RR-383-



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

80.2012.5.04.0402, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022, grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF - ARE 791.932). TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de contrariedade à Súmula 331, I/TST, porquanto mal aplicada à espécie. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA. NOVA INTERPRETAÇÃO DADA À MATÉRIA PELO STF. A interpretação dada ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento das ADIs 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, concluído em agosto de 2018 e recentemente inserido no Diário Oficial (DJE 20/02/2019 - ATA nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019), ostenta o sentido de que "a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas" ((DJE 20/02/2019 - ATA Nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019)). Essa nova e adequada interpretação do Plenário do STF sobre o tema, portanto, afasta a leitura restritiva e de quitação geral do termo de conciliação lavrado pela CCP, adotada até então pela SBDI-1/TST. Com efeito, o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) não possui eficácia para produzir quitação plena e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo parcelas nem



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

sequer mencionadas no termo de quitação firmado perante a CCP. A transação capaz de autorizar a extinção do processo pressupõe acordo homologado em Juízo (art. 831, parágrafo único, da CLT), entendimento já pacificado nesta Corte Superior Trabalhista pela Súmula 100, V, e pela OJ 132 da SBDI-2, ambas do TST. Releva destacar que os princípios da irrenunciabilidade e da indisponibilidade, inatos aos direitos laborais, constituem, talvez, o veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. Para a ordem justrabalhista, não serão válidas quer a renúncia quer a transação que impliquem, objetivamente, prejuízos ao trabalhador (art. 468, caput, CLT). A indisponibilidade de direitos trabalhistas pelo empregado constitui regra geral no Direito Individual do Trabalho do País, estando subjacente a pelo menos três relevantes dispositivos celetistas: art. 9º, 444, caput, e 468, caput. Isso significa que o trabalhador, quer por ato individual (renúncia), quer por ato bilateral negociado com o empregador (transação), não pode dispor de seus direitos laborais, sendo nulo o ato dirigido a esse despojamento. Em suma: os ajustes feitos no sentido de preconizar o despojamento de direitos assegurados por lei não podem produzir efeitos, considerando também destituída de validade e eficácia a aquiescência manifestada pelo empregado nesse sentido, ainda que, objetivamente, não tenha havido vícios na manifestação volitiva. Nesse panorama, a quitação dada pelo empregado perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem o alcance de quitação plena e irrestrita, tendo em vista os princípios da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Efeitos absolutos e irrestritos ao documento rescisório extrajudicial atentam não só contra a regra e princípio da indisponibilidade de direitos como também do amplo acesso à jurisdição. Recurso de revista não conhecido, no aspecto." (RR-397-36.2013.5.04.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/03/2022, grifo nosso).



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. QUITAÇÃO. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Reconhecida a transcendência jurídica da causa e demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame da matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADAS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Diante da omissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, quanto ao exame da pretensão relativa ao tema "intervalo interjornadas", cabia à reclamada interpor Embargos de Declaração a fim de sanar referida omissão, conforme previsão contida no artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 do TST, em vigência desde 15/4/2016. Quedando-se inerte a agravante, afigura-se inviável o exame do tema, em razão da incidência da preclusão . Por conseguinte, deixa-se de examinar a transcendência da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. QUITAÇÃO. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . 1 . Controverte-se nos autos acerca dos efeitos do acordo firmado sem ressalvas perante a comissão de conciliação prévia. 2 . A jurisprudência outrora firmada por esta Corte superior , no sentido de que o acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, sem ressalvas, gerava a quitação plena do contrato em relação às parcelas objeto do acordo, foi superada pelo recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs ADIs 2139, 2160 e 2237, que



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

conferiu interpretação conforme ao artigo 625-E da CLT, no sentido de que " a interpretação sistemática das normas controvertidas nesta sede de controle abstrato conduz à compreensão de que a ' eficácia liberatória geral' , prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmudando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas ". 3 . Diante de tal contexto, reconhece-se a transcendência jurídica da controvérsia e, considerando que a tese adotada pela Corte de origem, no sentido de conferir quitação apenas em relação aos valores objeto do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, revela-se consonante com a jurisprudência desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal, afigura-se inviável o conhecimento do presente apelo. 4 . Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-12429-57.2016.5.03.0057, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/12/2021, grifo nosso).

"RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.105/2015. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - QUITAÇÃO TOTAL CONSTANTE DO TERMO - AUSÊNCIA DE RESSALVAS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA NO JULGAMENTO DAS ADI' s 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no âmbito da e. SBDI-1, consolidou o entendimento de que o Termo de Conciliação Prévia homologado perante Comissão regularmente constituída somente não possui eficácia liberatória geral, conforme preconiza o artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, caso haja expressa previsão de limitação da eficácia liberatória às parcelas consignadas no ajuste. Assim, a premissa de que o Termo de Conciliação firmado perante a CCP foi feito sem ressalvas, dando quitação total ao contrato de trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

ocasionaria a aplicação da tese firmada neste Tribunal Superior, para o fim de reconhecer a eficácia liberatória geral do termo de acordo. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADI' s 2139/DF, 2160/DF e 2237/DF, firmou entendimento, constante do teor do acórdão, no sentido de que "A interpretação sistemática das normas controvertidas nesta sede de controle abstrato conduz à compreensão de que a ' eficácia liberatória geral' , prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmudando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas' . Desta forma, conclui-se que o Tribunal Regional, ao declarar que o Termo de Conciliação firmado perante a CCP não possui eficácia liberatória total, ainda que sem ressalvas, proferiu entendimento em consonância com o posicionamento do STF sobre a matéria. Recursos de revista conhecidos e desprovidos." (RR-368-38.2012.5.04.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Ora, dos termos dos julgados acima, constata-se que a limitação da eficácia geral atribuída aos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia está albergada pela jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Também não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415/SC (Tema de Repercussão Geral nº 152), fixou a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Desse modo, mesmo quando indubitáveis as concessões recíprocas, condicionada a quitação geral do contrato de trabalho à previsão dessa condição no acordo coletivo.

E mais, a jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SDI-1, segue no sentido de que "os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)", o que leva a concluir pela validade do acordo de vontade das partes, ainda quando não reconhecida a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

Do mesmo modo, a homologação parcial do acordo, com limitação às parcelas especificamente discriminadas, revela-se plenamente possível, pois, como dito, correspondem a direitos mínimos indisponíveis, cujo adimplemento não pode ser condicionado à ampla quitação do contrato de trabalho.

Admitir que a atuação da Justiça do Trabalho, no caso em questão, restrinja-se a um juízo binário - homologar ou não o acordo -, principalmente quando as circunstâncias evidenciam que tal decisão militarmente unicamente contra os interesses da parte hipossuficiente da relação, negaria a história institucional desta Corte, o que não se coaduna com o disposto no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Conforme noticiado na própria petição inicial, a empregadora, "*Mercê dos elevados valores rescisórios devidos ao Primeiro Requerente e da grave crise econômica que há anos aflige o País, agravada agora pela pandemia do Coronavírus, a Segunda Requerente não tem condições de satisfazer prontamente e de imediato aqueles créditos rescisórios do Primeiro Requerente*" (fl. 5), de modo que não paira controvérsia quanto ao direito, limitando-se a chancela apenas à forma de pagamento parcelada, justificada pela "crise financeira".

Não se revela razoável, na específica hipótese em exame, a não homologação do acordo quanto ao adimplemento das verbas decorrentes da ruptura do contrato de trabalho, sob pena de se chancelar o descumprimento de obrigações basilares e incontroversas, simplesmente porque não acatada cláusula de quitação irrestrita do contrato de trabalho.

Aliás, é possível se presumir que, por força do acordo parcialmente homologado, referidas parcelas estejam plena ou parcialmente quitadas. Assim, se por um lado não é razoável, no caso em exame, conferir validade à cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, por outro, beiraria ao absurdo negar eficácia às demais cláusulas, restituindo as partes à condição anterior, como se pudesse exigir do trabalhador a devolução de verbas alimentares, irrepetíveis, às quais incontroversamente faz jus.



PROCESSO Nº TST-RR-1000546-84.2020.5.02.0057

Nesse contexto, reputo incólumes os arts. 855-B, 855-C e 855-D da CLT e 104, I, II, III, 113 e 849 do CC.

Não houve, por sua vez, demonstração da similitude fática do caso em exame com aqueles trazidos nos arestos paradigmas hábeis ao cotejo. Descumprido, portanto, o disposto no art. 896, § 8º, da CLT.

Ante o exposto, com todas as vênias, dirijo o voto do eminente Ministro Relator, para não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de abril de 2023.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN